

(CP/20/42)

EMO/GPF

Proc. 4 600/42

1942

Aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho não assiste direito de negar seguimento a recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Lundgren & Cia Limitada reclama contra o ato da Presidência do Conselho Regional do Trabalho da Sétima Região negando seguimento ao recurso extraordinário interposto da decisão proferida pelo mesmo Conselho no processo de inquérito administrativo instaurado contra o empregado Theodor Zieseimer:

CONSIDERANDO que aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho não é lícito negar seguimento a recurso extraordinário, porquanto, em face da própria natureza desse recurso e da sua especial finalidade, ao tribunal ad quem é que compete decidir da sua admissibilidade, matéria essa que transcende à simples verificação da legitimidade ou cabimento do recurso e escapa, por isso mesmo, à competência atribuída aos aludidos Presidentes pelo art. 39, inciso VIII, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 31, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos Regionais do Trabalho, assim dispõe:

§ 2º - "Apresentadas as razões do recorrido, ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o processo será remetido ao Conselho Pleno ou à Câmara de Justiça do Trabalho."

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, e por unanimidade, tomando conhecimento da reclamação formulada, julgá-la procedente, para o fim de ser determinado ao Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Sétima Região o encaminhamento dos autos em que se contém o recurso extraordinário interposto, cabendo à mesma Presidência conferir ao recurso o efeito que julgar cabível, observadas as demais prescrições legais.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942.

a) Silvestre Péricles	Presidente
a) Salustiano de Lemos Lessa	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 3 / 7 / 42 .